



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00670052320158140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: L.S.F
DEFENSOR PÚBLICO: ALIRA CRISTINA DE MENEZES PEREIRA OAB: 11.111
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. (ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO PELA GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA). PRELIMINAR ARGUINDO O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIDA. GRAVE AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada, pois em Apelação não cabe esta preliminar.

2. Não há que se falar em violação do princípio da Identidade Física do Juiz, uma vez que o desmembramento do processo seguiu exatamente os ditames da Resolução n.º 019/2014-GP, diante da expressa autorização contida no artigo 96, I, a, da Carta da Republica, para que os Tribunais possam dispor acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar Rejeitada.

3. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator, pelo que se mostra devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do ECA.

4. Sentença impugnada mantida na íntegra em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido, todavia, desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00670052320158140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: L.S.F
DEFENSOR PÚBLICO: ALIRA CRISTINA DE MENEZES PEREIRA OAB: 11111
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ às fls. 80-90, em favor do menor Luan de Sousa Freitas, objetivando a reforma da sentença de fls. 65-74, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que julgou procedente a Representação oferecida pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente L.S.F, pela prática do ato infracional correlato ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal. (Roubo com causa de aumento pela grave ameaça exercida pelo emprego de arma).

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face do adolescente L.S.F, imputando-lhe o cometimento do ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, porque em data de 09 de setembro/2015, o representado conjuntamente com seu comparsa, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e roubaram um aparelho celular e um relógio de pulso da vítima Rayza Evelyn de Nazaré Viana Pojo.

Junto com a representação consta os seguintes documentos: Relatório de Atendimento do Setor de Psicologia (fls. 02-07), ofício à FASEPA (fls. 08), auto de apreensão (fls. 09), termo de depoimento do condutor (fls. 10), termo de declaração do ofendido (fls. 11), termo de depoimento de testemunha (fls. 12), termo de oitiva de adolescente infrator (fls. 13), boletim de ocorrência policial (fls. 15), Auto de Investigação de Ato Infracional (fls. 16), Auto de Entrega (fls. 17), Declaração de propriedade (fls. 18), documento pessoal e ficha cadastral do menor (fls. 19-21), auto de apreensão (fls. 22-27).

Certidão positiva de antecedentes criminais às fls. 30.

Mandado de Notificação às fls. 32, com designação para audiência de apresentação do menor para o dia 10.09.2015.

Certidão às fls. 32-verso, em que o oficial de justiça reporta que deixou de notificar os responsáveis pelo menor, pois que estes não residem mais no endereço informado.

Em audiência de apresentação, o juízo singular decretou a custódia provisória do representado e, na oportunidade, deferiu o pedido da defesa para que o menor fosse submetido à medida protetiva prevista no art. 101, VI, do ECA, referente a tratamento de desdregadição.

Termo de audiência de instrução às fls. 41 e 47.

Relatório Medida Cautelar às fls. 50-56, sugerindo a aplicação de Medida Socioeducativa e Medida Protetiva (art. 101, VI do ECA).

O Ministério Público do Estado apresentou Alegações Finais às fls. 59-60, pugnando pela procedência da representação e a aplicação de medida protetiva de semiliberdade.

A Defensoria Pública Estadual apresentou Memorais de Defesa às fls. 61-64, arguindo,



em preliminar, a nulidade absoluta do processo por desrespeito ao princípio da identidade física do juiz. E no mérito, pugnou pela aplicação de medida socioeducativa em meio aberto cumulada com medida protetiva de inclusão em programa comunitário de auxílio à família e/ou, se possível, a realização de procedimento restaurativa pela equipe técnica do juizado da infância e juventude.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 65-74, ocasião em que o togado singular julgou procedente a Representação ofertada pelo dd Representante do ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente L.S.F, pela prática do ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal e, lhe aplicou medida socioeducativa de INTERNAÇÃO em estabelecimento educacional c/c orientação e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e tratamento de desdrogação.

A Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em prol do Representado às fls.79-90, arguindo PRELIMINAR de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de possibilitar que o representado/apelante aguarde em liberdade o julgamento do seu recurso, e PRELIMINAR de nulidade absoluta, devido a suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o depoimento e provas do processo foram colhidos por juízes distinto. No Mérito, aduz que, a medida de internação não é adequada ao caso concreto, pelo que pugna pela aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Em decisão interlocutória às fls. 92, o juízo singular recebeu a Apelação apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 95-108.

Em despacho fundamentado às fls. 109-113, o magistrado singular rejeitou as preliminares e arguidas e manteve a decisão originária.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através do Procurador Dr. Rosa Maria Rodrigues Carvalho emitiu parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação, para manter na íntegra a decisão do juízo singular.

É o relatório.

V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar as preliminares arguidas pelo apelante:

1)PRELIMINAR: APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Inicialmente, passo à análise do argumento do apelante em sede preliminar que sustém sobre o recebimento do recurso no duplo efeito - devolutivo e suspensivo, por entender a dd Defensoria Pública, que a medida socioeducativa imposta, não possui natureza de antecipação de tutela, em vista da decisão que aplica a medida socioeducativa ter natureza jurídica de sentença.

Ressalto desde já, que tal requerimento não merece guarida.

In casu, correta a decisão do Juízo a quo, em receber o recurso de apelação apenas no



efeito devolutivo, por ter a sentença determinado a execução imediata da medida socioeducativa imposta, antecipando a tutela jurisdicional, atraindo o disposto no art. 520, VII da Lei Processual Civil anterior. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, o que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Diante a sobreditas observações, afirmo que a arguição preliminar de APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO encontra-se PREJUDICADA. Não cabe em Recurso de Apelação e, sim em AGRAVO DE INSTRUMENTO. E como não foi interposto o recurso adequado, esta foi atingida pela PRECLUSÃO TEMPORAL.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também assim decidiu, através do seguinte ementado:

Acórdão: 152.167

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Apelação

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: ECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, DO ECA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Inicialmente o ato objeto de apuração que deu origem à representação oferecida, foi enquadrado na capitulação do artigo 129 do CPB ? Lesão corporal, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos; 3- A materialidade e a autoria foram plenamente provadas, porém, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 129 do CPB, de maneira que neste ponto deve ser reformada a sentença recorrida, no sentido de desclassificar a conduta praticada pela representada/apelante para Lesão Corporal, prevista no artigo 129 do CP; 4- Todavia, o fato de ter sido desclassificado o ato infracional para lesão corporal, não retira a forma violenta com que foi praticada a lesão, conforme se depreende do depoimento da apelante no termo de audiência de apresentação, motivo pelo qual a aplicação da medida de internação deve ser mantida, com fundamento no artigo 122, I do ECA; 5- A apelante faz uso de drogas ilícitas (maconha), conforme consta do relatório de atendimento, do termo de informações prestadas pela apelante perante a autoridade policial, ficha cadastral, relatório da plantonista da DATA, termo de audiência de apresentação e relatório circunstanciado de internação provisória, motivo pelo qual deve ser cumulada à medida socioeducativa de internação a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6. Recurso de Apelação conhecido, preliminar prejudicada, e no mérito, parcialmente provido, apenas para desclassificar o ato infracional para lesão corporal, porém mantendo a medida de internação aplicada, por ser adequada ao caso concreto, bem ainda, determinando a sua cumulação com a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA.

Ante o exposto, evidente a preliminar arguida que se encontra prejudicada pela preclusão temporal.

2) PRELIMINAR de violação ao princípio da identidade física do juiz.

NÃO ASSISTE RAZÃO a arguição PRELIMINAR sobre suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o desmembramento do processo seguiu exatamente os ditames da Resolução n.º 019/2014-GP, diante da expressa autorização contida no artigo 96, I, a, da Carta da Republica, para que os Tribunais possam dispor acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ARTIGO 145, DA LEI Nº 8.069/90, E LEI Nº 12.913/08, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 2. O art. 96, I, da Constituição Federal, permite a alteração de competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos respectivos Tribunais de Justiça, sem afronta ao princípio do juiz natural. 1 e 3. Omissis. (AgRg no RHC 34508/RS; Quinta Turma; Rel. Moura Ribeiro; j. em 06/02/2014; p. DJe 12/02/2014).

Além disso, o princípio da identidade física do juiz não coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que o próprio ECA determina o fracionamento do rito em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao referido princípio.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE AO RITO DO ECA - NULIDADE DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA - I- No tocante à aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, este Colegiado decidiu que o artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal não se coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes). II- Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na lei processual aos procedimentos relativos a adolescentes, o próprio diploma legal determina o fracionamento do rito em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do magistrado. III- O reconhecimento do vício não prescinde da demonstração concreta do dano suportado pela parte, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal. IV- Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 165.698 - (2010/0046783-4) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 23/09/2011 - p. 636).

Sendo assim, rejeito, pois, a PRELIMINAR de nulidade absoluta por desrespeito ao princípio da identidade física do juiz.

NO MÉRITO:

Não merece ser acolhida a pretensão formulada em peça recursal pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Constata-se que, tanto a autoria quanto a materialidade da prática infracional restam plena e suficientemente comprovadas nos autos, seja pelo depoimento das testemunhas, colhido em Juízo -- uníssonas em confirmar a autoria delitiva, seja pelo reconhecimento das vítimas, seus firmes relatos acerca da ação criminosa imputadas ao menor, aqui considerados elementos de convicção de alta importância por se tratar de ato infracional contra o patrimônio, além da própria confissão do adolescente sobre a prática criminosa.

A materialidade resultou evidenciada pelo auto de apreensão do menor e, dos seguintes objetos: 1- Um aparelho celular de marca NOKIA, Mod. Lumia, Cor Branco. 2- Um relógio de pulso, marca Potenzi, cor Dourado. (fls.17).

Deste modo, com base no contexto probatório extraído dos autos, não há razão para que se acolha a tese defensiva, em detrimento das demais provas coletadas.

Com referência à alegação de que a pena imposta é demasiadamente gravosa e que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação da medida socioeducativa de internação, não merece guarida, posto que dos autos se extrai que ao adolescente infrator L.S.F foi imputado o cometimento do ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, I, do



Código Penal, porque em data de 09 de setembro/2015, o representado conjuntamente com seu comparsa, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e roubaram um aparelho celular e um relógio de pulso da vítima Rayza Evelyn de Nazaré Viana Pojo.

A medida aplicada é a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Assim, a medida de internação mostra-se mais adequada ao presente caso, pois o propósito é precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida sócioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida sócioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.043 - DF (2014/0155080-0) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE: H C DE O ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO MENOR. ART. 122, I E II, DO ECA. SÚMULA 83/STJ. EFETIVA GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO INFRACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo em recurso especial improvido. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por H C de O contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido na Apelação criminal n. 2012.09.1.021460-2 (fl. 223): ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EM INFRAÇÃO MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. FACA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO. DESPROVIMENTO. [...] V - Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescente que, além de ostentar más condições pessoais e sociais, praticou ato infracional em concurso de pessoas e com emprego de arma.

[...] De acordo com o disposto no § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para se estabelecer a medida socioeducativa mais adequada ao caso, deve o julgador atentar para a capacidade do adolescente em cumpri-la e para as circunstâncias e gravidade da infração, objetivando-se chegar à medida que atenda ao melhor



interesse do adolescente, de forma a reconduzi-lo para nova proposta de convivência na sociedade, retirando-o do mundo da criminalidade e proporcionando a construção de objetivos de vida saudáveis. Por isso, cada menor, de acordo com suas peculiaridades, poderá iniciar o cumprimento de medida socioeducativa diversa, não havendo no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ordem obrigatória a ser observada no que tange a graduação das medidas a serem impostas. Na hipótese em exame, verifica-se que o magistrado a quo, de forma fundamentada e à vista da natureza do ato infracional, bem como das condições sociais e pessoais do representado, entendeu como mais adequada a medida de internação para a ressocialização do adolescente, o que, pelos elementos coligidos aos autos, mostra-se irretocável. Na espécie, constata-se que o adolescente praticou ato infracional equiparado ao roubo qualificado pelo concurso de pessoas, sendo uma delas também menor, e emprego de uma faca, conduta que, à toda evidência, reveste-se de perigo e gravidade, sendo, pois, passível de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA. (STJ - AREsp: 536043 DF 2014/0155080-0, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 30/03/2015).

Isto Posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, para manter na íntegra os termos da decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora